



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10285/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Joca Claudino
Responsável: Jordhanna Lopes dos Santos
Valor: R\$ 852.950,58
Advogado: Rodrigo Lima Maia
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00765/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10285/17 que trata da análise da Licitação na modalidade tomada de preços nº 001/2017 e do Contrato decorrente de nº 00056/2017, realizada pela Prefeitura de Joca Claudino/PB, objetivando a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Joca Claudino que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10285/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10285/17 trata da análise da Licitação na modalidade tomada de preços nº 001/2017 e do Contrato decorrente de nº 00056/2017, realizada pela Prefeitura de Joca Claudino/PB, objetivando a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo nas ruas do Município atingindo a quantia de R\$ 852.950,68.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para encaminhar cópia legível do instrumento contratual, para a devida análise.

Notificada a gestora responsável encaminhou defesa conforme DOC TC 05212/18, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela REGULARIDADE do presente processo, tendo em vista o suprimento do que foi apontado no relatório inicial, entretanto, no tocante aos termos aditivos foi verificado que o segundo termo aditivo ao contrato 0056/2017 não foi firmado regularmente, merecendo justificativa pela gestora responsável.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, solicitando a Auditoria que aponte se o preço está seguindo a média de mercado para este serviço ou se há sobrepreço.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, destacando que não houve sobrepreço na referida contratação, concluindo pela manutenção do relatório as fls. 316/320.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00349/19, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da tomada de preços 001/2017, determinando-se à autoridade responsável a adequação sugerida pela douta Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a única falha remanescente trata da data de assinatura do 2º termo aditivo ao contrato, que foi firmada irregularmente. Nesse caso, entendo que cabe recomendação para que a gestora responsável tome ciência do fato e procure evitar falha dessa natureza na análise dos processos certames.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a licitação tomada de preços nº 001/2017 e seu contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10285/17

2. RECOMENDE a atual gestão do Município de Joca Claudino que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO